



DECRETO Nº 15.512, DE 27 DE Janeiro DE 2014

Dispõe sobre a integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a atuação dos órgãos de execução das Políticas de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Gestão Florestal e de Regularização Fundiária,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar os procedimentos e critérios de padronização de sistemas, instrumentos, documentos de controle e informações de processos administrativos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos efetivo ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, especialmente desenvolvidos nas posses e propriedades rurais; de outorga de uso dos recursos hídricos; de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos; e, de regularização fundiária, para eficiência e eficácia da aplicação das normas vigentes,

CONSIDERANDO as disposições das Leis Federais nºs 12.851, de 25 de maio de 2012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.433, de 08 de janeiro de 1997; e Leis Estaduais nºs 4.854, de 10 de julho de 1996, 5.178, de 27 de dezembro de 2000, 5.165, de 17 de agosto de 2000, 6.464, de 20 de dezembro de 2013 e, 6.474, de 23 de dezembro de 2013.

DECRETA:

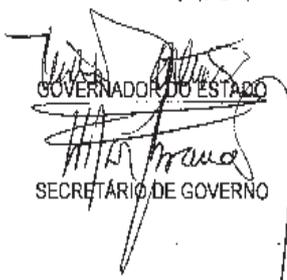
Art. 1º Os órgãos responsáveis pela execução das Políticas de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e, de Gestão Florestal, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMAR e de Regularização Fundiária, o Instituto de Terras do Piauí-INTERPI, deverão implementar, no prazo máximo de cento e oitenta dias, procedimentos de padronização e integração de sistemas, de instrumentos, de documentos de controle e de dados e informações referentes aos processos administrativos de que tratam os pedidos de obtenção do licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental, de supressão de vegetação para uso alternativo dos solos, especialmente aquelas a serem desenvolvidas nas posses e propriedades no meio rural; de obtenção de outorga de uso dos recursos hídricos; de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos; e, de regularização fundiária.

Art. 2º Observadas as normas vigentes e as atribuições e autonomia dos órgãos responsáveis, os dados e informações referentes aos processos administrativos de que tratam o artigo anterior, devem ser considerados no momento decisório de deferimento dos processos administrativos correspondentes.

Art. 3º A integração das informações de que trata o art. 1º deve ser implementada em articulação conjunta dos órgãos responsáveis, de modo a garantir a eficiência e eficácia da aplicação das normas vigentes de regularização ambiental, de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos, de uso dos recursos hídricos e, de regularização fundiária.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de janeiro de 2014.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 15.513, DE 27 DE Janeiro DE 2014

Regulamenta o emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais e aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos referentes às hipóteses excepcionais de autorização de emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal e, aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas, bem como os cronogramas e programas de ações, elaborados pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas, criado pelo Decreto Estadual nº 13.263, de 15 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II

Da Queima Controlada

Art. 2º Admite-se o emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal apenas na modalidade Queima Controlada, assim entendida como o uso do fogo como fator de produção e manejo agrícola, pastoril e florestal e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Parágrafo único. Em situações de incêndio florestal, poderá ser autorizada pelos órgãos competentes a técnica do contrafogo.

Art. 3º O emprego do fogo mediante o procedimento de Queima Controlada depende de prévia autorização a ser obtida pelo interessado junto à SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Art. 4º O interessado no emprego do fogo para os fins deste decreto, após o cumprimento de todos os requisitos e exigências constantes da Lei nº 5.178, de 27 de Dezembro de 2000, deverá requerer à SEMAR, por meio de formulário denominado Comunicação de Queima Controlada, a autorização referida no art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. O formulário mencionado no caput deste artigo deve ser instruído com:

I - declaração de realização do preparo adequado da área a ser queimada, com a adoção dos procedimentos previstos na legislação;

II - comprovante de propriedade, ou de justa posse, do imóvel onde se realizará a Queima Controlada;

III - cópia da autorização para desmatamento ou para ações de manejo florestal, quando for o caso;

IV - descrição da área e do material a ser queimado, bem como mapa ou croqui de localização georreferenciada;

V - previsão dos dias e horários para a realização da Queima Controlada;

VI - laudo agrônômico, devidamente registrado mediante ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, firmado por profissional habilitado, quando se tratar de Queima Controlada como medida fitossanitária;

VII - projeto de pesquisa, com fundamentação científica e indicação dos técnicos responsáveis por sua realização, na hipótese de emprego do fogo para fins de pesquisa científica e tecnológica;

VIII - compromisso de acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, firmado por profissional habilitado;

IX - comprovante de realização de vistoria prévia quando se tratar de área:

a) que contenha restos de exploração florestal;

b) limítrofe a espaços territoriais especialmente protegidos (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).